



## RESOLUÇÃO CRO-MG Nº 052/2022

Implementa o Termo de Ajustamento Ético (TAE) no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, revoga a Resolução CRO-MG n.º 012/2018 e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização dos procedimentos no âmbito deste Conselho, visando à celeridade e eficiência nos procedimentos administrativos;

**CONSIDERANDO** que a função precípua deste Conselho é a supervisão da ética profissional, zelando e trabalhando pelo perfeito desempenho da odontologia, da saúde da população e da valorização de seus inscritos;

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Ética e a Gerência de Fiscalização do CRO-MG em razão de atuarem de forma conjunta e harmônica, em prol da ética, já vinham firmando termos de compromissos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer um instrumento jurídico célere, que reafirme o dever de observância às normas jurídicas vigentes, principalmente aquelas dispostas no Código de Ética Odontológica e demais Resoluções do CRO-MG e do CFO;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso IV do art. 5º c/c §6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, que confere às autarquias a legitimidade para celebrarem compromisso de ajustamento ético para proteção de direitos e interesses difusos e coletivos ou ainda dos direitos individuais homogêneos, vinculados às suas finalidades institucionais e o objeto protegido;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de instituição de um instrumento preventivo e/ou reparatório de lesões à ética, envolvendo os direitos e deveres dos inscritos e a proteção da saúde da população, que contribua para a obtenção de resultado prático e efetivo, de forma a valorizar a autocomposição de conflitos;

**CONSIDERANDO** que o Termo de Ajustamento Ético tem como princípios norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, operosidade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade;

**CONSIDERANDO** que é poder da Administração Pública de executar as suas próprias decisões sem haver necessidade da tutela judicial;

**CONSIDERANDO** que o Termo de Ajustamento Ético tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, sendo um ato jurídico administrativo bilateral em razão da vontade das partes quanto à sua celebração e unilateral em relação à onerosidade das obrigações nele assumidas, estabelecendo compromissos e reconhecimento do pedido por parte do inscrito fiscalizado;



**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica implementado, no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, nos processos disciplinares que tramitam perante a Comissão de Ética, o Termo de Ajustamento Ético - TAE, em ato que antecede a instauração do Processo Ético.

**§1º** - O **Termo de Ajustamento Ético – TAE** poderá ser proposto pela Presidente da Comissão de Ética, após a constatação de fato que implique, em tese, infração ética, cuja listagem exemplificativa consta de Portaria própria.

**§2º** - O profissional indiciado será comunicado acerca da possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento Ético, devendo manifestar seu interesse por escrito em até 07 (sete) dias pelo endereço eletrônico [tae@cromg.org.br](mailto:tae@cromg.org.br) ou presencialmente no CRO-MG, ocasião em que assumirá a responsabilidade pela infração ética, comprovará a correção dos fatos constatados e, assumirá o compromisso de quitar a multa correspondente.

**§3º** - A celebração do Termo de Ajustamento Ético e seu cumprimento pelo Indiciado no campo prático e pecuniário dará ensejo à suspensão do procedimento administrativo relativo às infrações objeto do TAE, até o decurso do prazo de 05 (cinco) anos após a formalização do termo, caso não haja novo descumprimento.

**§4º** - Após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos sem registro de descumprimento, o procedimento será encaminhado automaticamente para o arquivo.

**§5º** - O Termo de Ajustamento Ético tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, ensejando, em caso de descumprimento a instauração do processo ético, que poderá culminar na aplicação de penalidade ética correspondente à(s) infração(ões).

**§6º** - A critério da Comissão de Ética, o TAE poderá ainda ser proposto e celebrado após instauração do processo ético, mediante decisão fundamentada da comissão/câmara de ética.

**Art. 2º** - Ao indiciado, pessoa física ou jurídica, será concedido o direito de assinar apenas 01 (um) Termo de Ajustamento Ético durante o período de 05 (cinco) anos.

**§1º** - Poderá ser celebrado TAE coletivo, quando forem diversos os responsáveis pela mesma infração, sendo a multa aplicada a cada um dos envolvidos.

**§2º** - Poderá ser celebrado um único TAE junto ao profissional que seja enquadrado no cometimento concomitante de várias infrações, sendo-lhe aplicada uma multa por cada infração cometida.

**Art. 3º** - O benefício de não responder ao processo ético mediante assinatura do TAE fica sujeito aos seguintes critérios:



- a) Não ter assinado Termo de Ajustamento Ético (TAE), nem recebido penalidade transitada em julgado decorrente de processo ético nos últimos 5 (cinco) anos;
- b) O indiciado comprovar que atendeu à notificação expedida pela Presidência da Comissão de Ética e demonstrar a regularização do objeto autuado à Fiscalização, pelo e-mail: [tae@cromg.org.br](mailto:tae@cromg.org.br), no prazo máximo de 07 (sete) dias;
- c) Comprovar que efetuou o pagamento da multa pecuniária estipulada.

**Art. 4º** - O TAE será instruído com o Termo de Fiscalização, constando as irregularidades verificadas.

**Art. 5º** - No Termo de Ajustamento Ético deverá constar:

I – a manifestação expressa do indiciado de que pretende celebrar o TAE e compreende seus termos;

II – a confissão da infração objeto de notificação pelo Fiscal do CRO-MG e assunção da responsabilidade pelo pagamento da multa pecuniária correspondente à cada infração, correspondente ao valor equivalente a 1/2 (meia) anuidade vigente;

III – a declaração de que já sanou as irregularidades;

IV – a informação de que, em caso de descumprimento, o TAE tornar-se-á exigível extra e judicialmente, tanto em relação à obrigação de fazer/não fazer, quanto à multa, bem como quanto ao processamento da infração, na forma do processo ético odontológico.

**Art. 6º** - O Termo de Ajustamento Ético será celebrado com a finalidade de orientação, visando coibir e cessar a prática de infrações éticas e a reincidência.

**Art. 7º** - O(a) Indiciado(a) ou averiguado não será obrigado a celebrar o TAE, podendo optar pela instauração ou prosseguimento do processo ético.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CRO-MG-012/2018.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2022

  
**Carlos Alberto do Prado e Silva**  
Secretário do CRO-MG

  
**Raphael Castro Mota**  
Presidente do CRO-MG